



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2023

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa intitulado Bolsa-Técnico.

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Marco Brasil, visa alterar a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa intitulado Bolsa-Técnico.

A matéria foi distribuída às Comissões do Esporte; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Posteriormente à apresentação da proposição, a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, foi revogada pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte-LGE), que tratou da matéria.

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão do Esporte.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



* C D 2 4 4 9 1 2 4 1 3 1 7 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição pretende permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa Bolsa-Atleta, por meio do que denomina “Bolsa-Técnico”.

O técnico é um profissional fundamental para que os atletas individualmente, ou as equipes esportivas, alcancem seu máximo desempenho e melhores resultados.

Assume ainda um papel de orientação para que os atletas aprimorem suas técnicas e estratégias de disputa nas competições, a partir, também, de treinamento, que inclui a consciência corporal e as medidas preventivas para evitar lesões. Não surpreende que os técnicos e técnicas sejam comumente denominados de “Professor” ou “Professora”.

A Lei da Bolsa-Atleta foi recentemente revogada pela chamada **Lei Geral do Esporte** (Lei nº 14.597/2023 - art. 217, IV).

Conforme previa a antiga Lei da Bolsa-Atleta (art. 1º, § 3º, Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004) esta seria concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas. Formulação similar foi mantida na vigente Lei Geral do Esporte (art.51), incluindo também os surdolímpicos.

São exatamente nessas competições que os técnicos ou “treinadores esportivos profissionais” (termo utilizado pela LGE) se fazem mais necessários. Sua visão e argúcia podem mudar o panorama de uma competição e ser o fator adicional na busca de títulos e medalhas.

A proposta contribui para o desenvolvimento do esporte.



* C D 2 4 4 9 1 2 4 1 3 1 7 0 0 *

Diante do exposto o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 2.845, de 2023, na forma do anexo Substitutivo, posto que a inserção deve se dar na Lei Geral do Esporte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

Apresentação: 27/05/2024 21:02:24.877 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 2845/2023

PRL n.2



* C D 2 4 4 9 2 4 1 3 1 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244924131700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2023

Insere dispositivo na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023”, para permitir a concessão de gratificação aos treinadores esportivos profissionais dos atletas beneficiados pelo Bolsa-Atleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o art. 51- A à Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 51-A. Os treinadores esportivos profissionais de atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a gratificação, de valor equivalente ao do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo entre eles, comprovado pela respectiva confederação esportiva.

§ 1º O valor do benefício referido no *caput*, concedido aos treinadores esportivos profissionais, aumentará, na forma de regulamento, no caso em que o treinador:

- I - atenda a mais de um atleta individual beneficiado pela Bolsa-Atleta;
- II - tenha treinado equipes ou atletas que tenham conquistado as colocações de primeiro, segundo ou terceiro lugar em competições oficiais;
- III - tenha atuado como treinador formador nas categorias de base”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



* C D 2 4 4 9 2 4 1 3 1 7 0 0 *